



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS       |           |                    |       |
|-------------------|-----------|--------------------|-------|
| As 3 séries . . . | Ano 240\$ | Semestre . . . . . | 130\$ |
| A 1.ª série . . . | 90\$      | " . . . . .        | 48\$  |
| A 2.ª série . . . | 80\$      | " . . . . .        | 43\$  |
| A 3.ª série . . . | 80\$      | " . . . . .        | 43\$  |

Avulso : Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$50 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

### SUMÁRIO

#### Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

**Decreto n.º 28:508** — Estabelece as normas mínimas a que, tecnicamente, devem obedecer os postos particulares de radiodifusão.

#### Ministério das Colónias :

**Declaração** de ter sido, por despacho do Sub-Secretário de Estado das Finanças, concedida autorização para ser utilizada, independentemente do vencimento dos respectivos duodécimos, a verba inserida no orçamento para energia eléctrica e água para todas as repartições instaladas no edifício da Direcção Geral do Fomento e outras despesas.

#### Ministério da Educação Nacional :

**Despacho ministerial**, de concordância com o parecer da secção do ensino primário do Conselho Superior de Instrução Pública, pelo qual se estabelece que o 1.º curso das escolas regimentais pode substituir o exame do 2.º grau do ensino primário elementar.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

#### Decreto n.º 28:508

As condições actuais de funcionamento da maioria dos postos particulares de radiodifusão não correspondem às possibilidades que hoje oferece a técnica radioeléctrica.

É certo que a maioria deles iniciou os seus trabalhos sem a existência de qualquer regulamentação que fixasse as condições técnicas mínimas a que deveriam obedecer.

Desta forma, as emissões efectuadas estão, em geral, longe de alcançar uma reprodução de boa qualidade. Por outro lado, essa mesma falta de prescrições tem originado perturbações sensíveis na recepção efectuada nas proximidades daqueles postos.

Há portanto um duplo problema a solucionar no que se refere à protecção do rádio-ouvinte: eliminação das interferências causadas pelos postos particulares e funcionamento destes em boas condições técnicas no que se refere à qualidade de reprodução.

Importa pois estabelecer as normas mínimas a que, tecnicamente, devem obedecer os postos particulares de radiodifusão.

Nestes termos:

Considerando o disposto no artigo 24.º do decreto-lei n.º 22:783, de 29 de Junho de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

**Artigo 1.º** As estações particulares de radiodifusão serão agrupadas em duas categorias — I e II —, conforme as respectivas qualidades técnicas.

**Art. 2.º** Os horários das estações particulares de radiodifusão serão distribuídos tendo em atenção as categorias a que pertencerem as estações.

**Art. 3.º** As estações particulares que utilizem uma frequência exclusiva pertencerão obrigatoriamente à categoria I.

**Art. 4.º** Dentro das zonas urbanizadas a potência de alimentação anódica do andar final não excederá 150 watts.

**Art. 5.º** As estações particulares de radiodifusão serão obrigatoriamente comandadas por cristal piezo-eléctrico. Antes da sua instalação o cristal será aferido na Direcção dos Serviços Radioeléctricos dos Correios, Telégrafos e Telefones.

**Art. 6.º** As tolerâncias de instabilidade da frequência da onda de suporte serão as previstas nas convenções internacionais.

Actualmente essas tolerâncias são as seguintes para as diversas frequências:

| Frequência kHz         | Categoria I | Categoria II |
|------------------------|-------------|--------------|
| 1:031 . . . . .        | ± 5 Hz      | ± 10 Hz      |
| 1:348 . . . . .        | ± 5 Hz      | ± 10 Hz      |
| 1:411 . . . . .        | ± 20 Hz     | ± 50 Hz      |
| 1:429 . . . . .        | ± 5 Hz      | ± 10 Hz      |
| 1:492 . . . . .        | ± 20 Hz     | ± 50 Hz      |
| 1:500 . . . . .        | ± 20 Hz     | ± 50 Hz      |
| Superior a 6:000 . . . | ± 300 Hz    | ± 500 Hz     |

Art. 7.º A intensidade de campo de qualquer das harmónicas da onda de suporte não excederá os valores seguintes para as duas categorias de emissores:

Categoria I — 200 uV/m a 5 quilómetros do emissor.

Categoria II — 300 uV/m a 5 quilómetros do emissor.

Art. 8.º Entre o oscilador e o andar modulado existirão, pelo menos, dois andares separadores, a fim de reduzir ao mínimo a modulação de frequência.

Art. 9.º O nível máximo do ruído de fundo do sistema não excederá os valores seguintes em relação ao nível de modulação:

Categoria I — 50 decibels.

Categoria II — 40 decibels.

Art. 10.º A faixa de audifrequência transmitida será a seguinte:

Categoria I — 30 a 10:000 hertz.

Categoria II — 50 a 8:000 hertz.

Art. 11.º Admite-se como tolerância máxima na característica de frequência do sistema completo, isto é, desde o microfone até à antena,  $\pm 2$  decibels para a faixa de audifrequências indicada no artigo anterior.

Art. 12.º Os emissores serão construídos por forma a permitir, pelo menos, as seguintes percentagens máximas de modulação:

Categoria I — 90 por cento.

Categoria II — 80 por cento.

Art. 13.º O máximo factor de distorsão não linear de todo o sistema emissor será respectivamente:

Categoria I — 6 por cento.

Categoria II — 8 por cento.

Art. 14.º Em todas as estações é obrigatório o emprego de um indicador do nível de modulação, bem como o de um comando que permita ajustar em cada instante o nível de modulação ao valor óptimo. O indicador de nível deve permitir a leitura dos níveis resultantes das pontas de modulação.

Art. 15.º Durante o funcionamento da estação o nível de modulação será permanentemente vigiado por um operador.

Art. 16.º Em conjunto com o indicador de nível será previsto um dispositivo avisador de sobremodulação, sonoro ou luminoso. Este dispositivo será verificado pela Direcção dos Serviços Radioeléctricos dos Correios, Telégrafos e Telefones antes da sua instalação.

Art. 17.º Em cada estação existirá, pelo menos, um sistema de observação da emissão, obrigatoriamente ligado à saída do emissor.

Art. 18.º É obrigatório o emprego de uma antena artificial não radiante, sobre a qual serão efectuadas todas as afinações do emissor.

Art. 19.º Existirá sempre um dispositivo destinado a assegurar a ligação da antena à terra quando a estação não esteja em funcionamento. Este dispositivo substitue o pára-raios.

Art. 20.º Nas instalações das estações particulares de radiodifusão seguir-se-ão todas as normas prescritas no regulamento de segurança das instalações eléctricas no que diz respeito a isolamentos, protecção contra riscos de incêndios e vida dos operadores.

Seguir-se-ão especificadamente as seguintes prescrições:

a) Todos os condutores de ligação à antena estarão devidamente afastados de quaisquer outros condutores;

b) As entradas de antena serão devidamente isoladas;

c) Não são permitidas as ligações à terra que utilizem os canos de gás;

d) Os aparelhos de medida não serão montados em painéis de material combustível;

e) Em todas as estações que empreguem tensões superiores a 750 volts existirá, em local bem visível, um letreiro com a indicação «Perigo de morte — Alta tensão»;

f) Os circuitos de alimentação das estações particulares de radiodifusão serão protegidos por corta-circuitos fusíveis ou disjuntores.

Art. 21.º Em cada estação particular de radiodifusão existirá um telefone da rede dos correios, telégrafos e telefones ou da Anglo-Portuguese Telephone Company.

Art. 22.º As estações particulares de radiodifusão cumprirão exactamente os horários que lhes forem atribuídos.

Sempre que não realizem uma emissão, apresentarão à Direcção dos Serviços Radioeléctricos dos Correios, Telégrafos e Telefones justificação dessa falta no prazo de vinte e quatro horas, sem a qual não poderão efectuar nova emissão.

A inobservância desta disposição será punida com a multa de 20\$ a 100\$.

Art. 23.º Nenhuma estação particular de radiodifusão poderá mudar de local senão depois de aprovação da Direcção dos Serviços Radioeléctricos dos Correios, Telégrafos e Telefones.

A inobservância desta disposição será punida com a multa de 100\$ a 500\$.

Art. 24.º Não será efectuada qualquer alteração de carácter técnico nas estações particulares de radiodifusão sem prévia aprovação da Direcção dos Serviços Radioeléctricos dos Correios, Telégrafos e Telefones.

Art. 25.º O funcionamento duma estação particular de radiodifusão fora das horas do respectivo horário sem autorização da Direcção dos Serviços Radioeléctricos implicará a pena de suspensão por trinta dias.

Art. 26.º Se se verificar que uma estação não funciona dentro das normas prescritas, a Direcção dos Serviços Radioeléctricos dos Correios, Telégrafos e Telefones ordenará a suspensão imediata das suas emissões, as quais só poderão recommençar, feitas as necessárias afinações, depois de assentimento da Direcção dos Serviços Radioeléctricos.

Art. 27.º Os proprietários dos postos particulares de radiodifusão cujas características não obedeçam às normas prescritas apresentarão no prazo de noventa dias os esquemas e memórias descritivas referentes às modificações que necessitem efectuar nos postos que possuem, a fim de dar exacto cumprimento às disposições deste decreto.

O não cumprimento desta formalidade dentro do prazo indicado implicará a imediata suspensão das emissões.

Art. 28.º A estabilização da frequência de suporte dentro das tolerâncias prescritas terá o seu início cento e vinte dias após a data da publicação do presente decreto.

Art. 29.º As prescrições referentes à qualidade das emissões e aparelhagem de verificação começarão a ser observadas por cada estação cento e vinte dias após a notificação da aprovação.

Art. 30.º O não acatamento das disposições contidas nos artigos 24.º, 25.º, 26.º e 27.º será punido com a multa de 200\$ a 1.000\$.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Março de 1938. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Declara-se que, por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças de 18 do corrente mês,